

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Combate à Criptococose:

I - Reduzir a incidência da criptococose e as taxas de mortalidade associadas à doença por meio de intervenções eficazes;

II - Melhorar o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado, garantindo a adesão dos pacientes;

III - Aumentar o conhecimento sobre a criptococose entre profissionais de saúde e a população em geral;

IV - Estabelecer um sistema de vigilância eficaz para monitorar a incidência e as tendências da criptococose no país;

V - Incentivar a pesquisa sobre novos métodos de diagnóstico, tratamento e prevenção da criptococose.

Art. 3º Para a execução dos objetivos previstos no art. 2º, serão adotadas as seguintes estratégias e ações:

I - Diagnóstico e Tratamento:

a) Capacitação de profissionais de saúde, com treinamentos específicos para médicos, enfermeiros e técnicos de laboratório, visando o reconhecimento precoce dos sintomas da criptococose e a realização de testes diagnósticos;



* C D 2 5 9 2 5 8 4 9 3 3 0 0 *

b) Distribuição de medicamentos essenciais para o tratamento da criptococose, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades sanitárias competentes, garantindo sua disponibilidade em todas as unidades de saúde, com ênfase nas regiões de maior prevalência da doença;

c) Desenvolvimento e implementação de protocolos padronizados de tratamento, adaptados às condições locais e em conformidade com as diretrizes internacionais.

II - Vigilância e Monitoramento:

a) Implementação de um sistema nacional de notificação de casos de criptococose e outras micoses endêmicas;

b) Criação de um banco de dados centralizado para a compilação e análise de dados epidemiológicos;

c) Realização de estudos epidemiológicos periódicos para a identificação de fatores de risco, padrões de transmissão e a eficácia das intervenções.

III - Educação e Conscientização:

a) Desenvolvimento de campanhas de saúde pública para a conscientização sobre a criptococose, dirigidas à população em geral e grupos de risco;

b) Produção e distribuição de materiais educativos sobre os sintomas, formas de prevenção e importância do tratamento precoce;

c) Oferecimento de cursos de educação continuada para profissionais de saúde, com foco em atualizações sobre diagnóstico e tratamento da criptococose.

IV - Pesquisa e Inovação:

a) Apoio à pesquisa em novos métodos de diagnóstico, tratamentos mais eficazes e menos tóxicos;



- b) Estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa internacionais para intercâmbio de conhecimentos e desenvolvimento conjunto de novas tecnologias;
- c) Criação de linhas de financiamento específicas para projetos de pesquisa em criptococose.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Nacional de Combate à Criptococose, composto por representantes do governo, da sociedade civil, da comunidade acadêmica e de organizações de saúde, com as seguintes atribuições:

I - Coordenar a implementação do Plano Nacional de Combate à Criptococose;

II - Monitorar continuamente a eficácia das ações, ajustando as estratégias conforme necessário;

III - Publicar relatórios anuais sobre o progresso do plano, destacando sucessos, desafios e áreas que necessitam de maior atenção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A criptococose é uma doença fúngica sistêmica emergente, caracterizada pela porta de entrada pulmonar e pelo tropismo pelo sistema nervoso central (SNC). Como resultado, é reconhecida como a principal causa de meningoencefalite fúngica em todo o mundo, especialmente em pessoas vivendo com HIV/AIDS.

A criação de um Plano Nacional de Combate à Criptococose é uma medida essencial para enfrentar essa infecção fúngica, que representa uma grave ameaça à saúde pública. Embora a doença afete predominantemente indivíduos imunocomprometidos, como aqueles vivendo com HIV/AIDS, ela também pode acometer pessoas imunocompetentes. Isso se deve ao fato de que a suscetibilidade à criptococose é universal e a infecção



* C D 2 5 9 2 5 8 4 9 3 3 0 0 *

não confere imunidade ao indivíduo, expondo toda a população brasileira ao risco, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a doença é endêmica.

Um plano nacional é fundamental para reduzir a mortalidade e morbidade associadas à criptococose, dada sua natureza potencialmente fatal. Para isso, é necessário haver diretrizes claras sobre prevenção, diagnóstico, tratamento e monitoramento da doença, ajudando na alocação eficiente de recursos financeiros, humanos e tecnológicos.

Além disso, o plano deve focar na melhoria do diagnóstico e tratamento, abordando desafios como o diagnóstico tardio e o acesso limitado a tratamentos eficazes. A capacitação de profissionais de saúde, a distribuição de medicamentos essenciais e a adoção de protocolos padronizados são ações imprescindíveis para garantir cuidados adequados e oportunos, aumentando as chances de sobrevivência dos pacientes. A implementação de normas e protocolos para o manejo da criptococose também promoveria a adesão às práticas baseadas em evidências, melhorando a qualidade do atendimento.

Outro aspecto essencial do plano é a implementação de um sistema eficaz de vigilância epidemiológica, imprescindível para monitorar a incidência da criptococose e identificar surtos rapidamente. Isso permitirá que ações de contenção e prevenção sejam tomadas de maneira eficiente, além de fornecer dados epidemiológicos essenciais para a formulação de políticas públicas informadas.

Por fim, o Plano Nacional de Combate à Criptococose prevê ações de educação e conscientização tanto para profissionais de saúde quanto para o público em geral. O aumento do conhecimento sobre a criptococose é indispensável para a detecção precoce e o tratamento adequado da doença. Além disso, o incentivo à pesquisa é necessário para o desenvolvimento de novos métodos de diagnóstico, tratamentos mais eficazes e estratégias preventivas, o que contribuirá para reduzir a carga da criptococose no sistema de saúde.

Entendemos que essas medidas não apenas fortaleceriam a capacidade de resposta do sistema de saúde contra a criptococose, mas



também contribuiriam para a redução da carga da doença e melhoraria a qualidade de vida dos pacientes afetados.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

2024-10577



* C D 2 2 5 9 2 5 8 4 9 3 3 0 0 *

